SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005776-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Guilherme Cirino Picchi Salgado
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME CIRINO PICCHI SALGADO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em razão da contratação para prestar serviço auxiliar voluntário no período de 21 de agosto de 2012 a 20 de agosto de 2014, no Trigésimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar do interior do Estado de São Paulo, o pagamento de 13° salário, férias com o acréscimo de 1/3, adicional de insalubridade. Pede ainda que os dias trabalhados sejam considerados para fins previdenciários. Insiste no pagamento de indenização por danos morais e nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.

A ré contestou as fls. 30/60 refutando os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, requerendo a sua improcedência. Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

A Lei Federal nº 10.029/00 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares (art. 1º); pelo prazo de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo (art. 2º), mediante o pagamento de auxílio mensal, não excedente a dois salários mínimos (art. 6º, § 1º) não gerando, a prestação voluntária dos serviços, vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (art. 6º, § 2º).

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.064, de 08 de março

de 2002, instituiu "na Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei" (art. 1º); estabelecendo que o "voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar (parágrafo único, do art. 1º); e, que a "prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (art. 11)

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em incidente suscitado pela Décima Terceira Câmara de Direito Público, pelo Desembargador Ivan Sartori, reconheceu a inconstitucionalidade dos diplomas legais em comento, por violação das normas constitucionais de ingresso no serviço público e aos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta política. Confira-se:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL nº 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS - INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES - FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE, ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR POLICIAIS MILITARES SÃO PERMANENTES INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 9221852-31.2009.8.26.0000 (1751990000), rel. Des. MATHIAS COLTRO, j. 05.08.2009).

O relator do acórdão lembrou, que os chamados direitos sociais constituem também direitos fundamentais, na ordem constitucional pátria e, portanto, a eles deve ser assegurada a máxima eficácia e efetividade (fls. 20, do Incidente de Inconstitucionalidade).

E, por fim, verificou que as "as leis em questão, mormente da lei estadual, é simplesmente a burla à Constituição, com a supressão de direitos sociais, porquanto, de voluntários, os soldados da polícia militar contratados nos termos de tal legislação não têm nada, sendo, apenas e tão somente, temporários, aliás, como a própria lei os chama: Sd PM temporário" (fls. 21/22 do incidente de inconstitucionalidade).

Diante da inconstitucionalidade declarada, "estabeleceu-se uma

situação 'sui generis' para os soldados temporários da Polícia Militar de São Paulo, pois, de um lado, as leis que regiam os contratos por prazo determinado celebrados entre referidos soldados e a Administração Pública foram declaradas inconstitucionais e, por outro, não se pode dizer que possuem os mesmos direitos dos empregados regidos pela CLT e tampouco os direitos concedidos aos servidores públicos estatutários, porque não prestaram concurso na forma do artigo 37 da Constituição Federal".

Todavia, em cumprimento aos direitos garantidos na Constituição Federal e à vedação do enriquecimento ilícito, cabe reconhecer ao autor os direitos sociais por ele perseguidos férias, terço constitucional e décimo terceiro salário -, os quais são garantidos a todos os trabalhadores.

Importa observar que a remuneração do soldado temporário foi expressamente definida ao tempo do recrutamento, observados os critérios de seleção.

Sendo assim, inadmissível equiparação de qualquer natureza, para fins de recebimento de valores, destinados aos policiais militares efetivos, como o adicional de insalubridade e o adicional de local de exercício.

O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria é possível, mediante o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Por fim, não é o caso de condenação em danos morais, tendo em vista que não se vislumbra que o polo ativo tenha sofrido qualquer abalo em relação aos seus direitos inerentes à personalidade.

Posto isso **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de condenar a ré a pagar ao autor férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, considerando como base de cálculo a remuneração expressamente definida ao tempo do recrutamento, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 – DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria é possível, mediante o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, na forma da fundamentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, deverão ser pagos pelas partes aos patronos da parte contrária, observada, com relação à parte autora, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA